



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2026

OBJETO: Aquisição de ambulância tipo "A" de simples remoção, que será viabilizada pela emenda parlamentar 24420008, destinado à Secretaria de Saúde do Município de Quixeré.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA, CNPJ n° 59.637.578/0001-04

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, o impugnante, CMD CAR LTDA, impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, analisaremos as alegações da impugnante:

a) Do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A Impugnante assim se manifesta:

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A certificação ISO 9001 refere-se exclusivamente ao sistema de gestão da qualidade da empresa, avaliando seus processos internos de organização e gerenciamento, não se prestando a atestar, por si só, a qualidade, a conformidade ou o desempenho do produto objeto da contratação. Nesse sentido, a exigência da referida certificação não guarda relação direta e necessária com o objeto licitado, qual seja, a aquisição de veículo (ambulância), cuja conformidade técnica é aferida por meio de especificações do fabricante, normas do CONTRAN e garantias de fábrica.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais ou irrelevantes ao objeto. Ademais, o art. 5º da referida Lei consagra o princípio da competitividade, vedando cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes.

Ressalte-se, ainda, que a certificação ISO 9001 implica custos financeiros relevantes, o que pode resultar em restrição indevida à competitividade, afastando potenciais fornecedores aptos a executar o objeto, em afronta



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que certificações de gestão não podem ser exigidas quando não imprescindíveis ao objeto contratado.

Dessa forma, mostra-se correta a opção da Administração em não exigir a certificação ISO 9001, preservando a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

b) Do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A empresa entende o que segue:

Primeiramente, a exigência do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação. Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória.

Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



A verificação da regularidade do funcionamento da empresa perante o Município de sua sede constitui atribuição do ente licenciador, não sendo exigência típica do procedimento licitatório, sobretudo quando inexistente correlação direta entre o objeto contratado e atividades sujeitas à vigilância sanitária.

No caso concreto, o objeto da licitação não envolve fabricação, manipulação, armazenamento ou prestação de serviços de natureza sanitária, mas sim a aquisição de veículo novo, o que afasta a exigência de licenciamento sanitário. A imposição de alvarás sem pertinência objetiva com o objeto configura exigência excessiva e potencialmente restritiva, vedada pelo art. 5º e pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que os requisitos de habilitação devem ser proporcionais, pertinentes e necessários, não sendo lícito transferir ao certame ônus fiscalizatório que não guarda relação direta com a execução contratual.

Assim, corretamente deixou a Administração de exigir tais documentos, preservando a legalidade e a competitividade do certame.

c) Da subcontratação/do veículo 0km

Por fim, a empresa sugere que o Edital somente é permissivo à participação de concessionárias, por conta da exigência que o veículo entregue seja "0 km".

No que se refere à interpretação do termo "veículo zero quilômetro", não procede a alegação de que o edital restringiria indevidamente a participação de empresas que



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



não sejam concessionárias. O instrumento convocatório não contém cláusula que limite ou restrinja o tipo de empresa apta a comercializar o veículo, exigindo apenas que o bem ofertado seja novo, sem uso anterior, condição que atende plenamente ao interesse público.

A legislação não impõe que a Administração adquira veículos exclusivamente de concessionárias, tampouco vincula o conceito de "zero quilômetro" à figura do primeiro proprietário no registro.

O que se exige, legitimamente, é que o veículo não tenha sido utilizado, possua garantia de fábrica e atenda às especificações técnicas do edital. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a condição de "zero quilômetro" está relacionada à ausência de uso, e não ao histórico registral do bem, sendo vedadas cláusulas que criem reserva de mercado sem amparo legal.

Portanto, a redação editalícia mostra-se adequada, clara e compatível com os princípios da isonomia, da livre concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021.

Quixeré, 09 de fevereiro de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 060194-2